

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3/84 que institui um regime de circulação intracomunitária de mercadorias expedidas de um Estado-membro para utilização temporária em um ou em vários outros Estados-membros

COM(90) 354 final — SYN 283

(Apresentada pela Comissão em 3 de Agosto de 1990)

(90/C 212/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3/84 do Conselho (*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1292/89 (**), começou a ser aplicado em 1 de Julho de 1985, por um primeiro período experimental de três anos;

Considerando que a aplicação do regime de circulação intracomunitária de mercadorias, foi prorrogada pelo Regulamento (CEE) nº 1292/89; que, através das alterações introduzidas nesse regime pelo referido regulamento, foi assegurada uma correspondência entre a Décima Sétima Directiva 85/362/CEE do Conselho (†), em matéria de harmonização das legislações dos Estados-membros relativas aos impostos sobre o volume de negócios, e o Regulamento (CEE) nº 3/84;

Considerando que, na sua versão actual, o Regulamento (CEE) nº 3/84 não permite que as obras de arte, não acompanhadas dos seus autores ou respectivos mandatários, e os tapetes, que constituem amostras comerciais, beneficiem do regime; que esta situação não só constitui um retrocesso em relação à situação verificada anteriormente a 1 de Julho de 1989, como também não tem em conta o paralelismo com a Directiva 85/362/CEE; que é conveniente prever que o regulamento seja igualmente aplicado nestes casos;

Considerando que o artigo 8ºA do Tratado prevê o estabelecimento progressivo, durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992, do mercado interno,

que compreende um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada, nomeadamente, a livre circulação das mercadorias;

Considerando que a aplicação desta disposição tem por efeito eliminar todos os controlos e formalidades respeitantes a mercadorias do mercado interno que circulem na Comunidade e, por conseguinte, revogar o procedimento do regime de circulação intracomunitária temporária; que é conveniente revogar o citado regime a partir de 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que a alteração do Regulamento (CEE) nº 3/84 é do interesse dos cidadãos; que é, pois, conveniente que seja aplicada no mais curto prazo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3/84 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1A, alínea b), do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«b) Os artigos de pele confeccionados, as pedras preciosas, os tapetes, com exclusão dos que constituem amostras comerciais apresentados nessa qualidade, e os artigos de bijutaria;».

2. É suprimido o nº 1A, alínea e), do artigo 1º

3. O segundo parágrafo do artigo 16º passa a ter a seguinte redacção:

«É aplicável até 31 de Dezembro de 1992.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(*) JO nº L 2 de 4. 1. 1984, p. 1.

(**) JO nº L 130 de 12. 5. 1989, p. 1.

(†) JO nº L 192 de 24. 7. 1985, p. 20.